



**ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA JURÍDICA**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 03/2023/CMX

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 02/2023/CMX

FUNDAMENTO: Inciso XXII, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993.

OBJETO: *“Prestação dos serviços de fornecimento de energia elétrica para manutenção e funcionamento das atividades da Câmara Municipal de Xinguara/PA.”*

PARECER JURÍDICO

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

1

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. Nesse diapasão, o art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, elenca os possíveis casos de dispensa, especificando, em seu inciso XXII, quando é dispensável a licitação, *in verbis*:

“Art. 24. É dispensável a licitação:



**ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA JURÍDICA**

(...)

XXII - na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica;" (Grifo próprio).

Ex positis, entendo ser por possível a contratação da empresa EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., através do procedimento de dispensa de licitação ora analisado, estando em perfeita consonância com o ordenamento jurídico pátrio.

Em razão do exposto, manifesto-me favorável aos procedimentos adotados pela Ilustríssima Comissão Permanente de Licitação.

É o parecer, **SALVO MELHOR JUÍZO**.

2

Xinguara-PA., 31 de janeiro de 2023.